

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980-003.296/92-98

SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 1995 - ACÓRDÃO Nº. 101-88.519

RECURSO Nº 86.960 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990

RECORRENTE: MERCADÊ MÓVEIS LTDA.

RECORRIDA: DRF DE CURITIBA - PR

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - Tendo em vista o disposto no artigo 1º da Resolução do Senado Federal nº 011, de 1995, publicada no DOU de 12/04/95, que suspende a execução do disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, não cabe cobrança da Contribuição Social em relação aos resultados encerrados em 31/12/88.

- Ao lançamento decorrente se estende o que for decidido no processo matriz.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCADÊ MÓVEIS LTDA.,

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

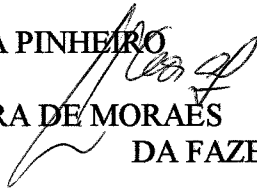
Sala de Sessões (DF), 14 de junho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RICARDO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR
DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM:

SESSÃO DE: 05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kasuki Shiobara e Raul Pimentel. Ausentes, por motivo de licença, o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, e, por motivo justificado, o Conselheiro Celso Alves Feitosa.

RECORRENTE: MERCADÊ MÓVEIS LTDA.

RECORRIDA: DRF DE CURITIBA - PR

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o lançamento formalizado no auto de infração de fls. 14 a 16.

Trata-se de tributação reflexa de outro procedimento fiscal instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Importo de Renda das Pessoas Jurídicas, o qual resultou no processo nº. 10980-003.291/92-74.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social sobre despesas de aluguel e de frete consideradas indedutíveis no processo matriz.

A impugnação de fls. 19 alega a inconstitucionalidade do lançamento e requer que seja estendido ao presente processo o que decidido for no processo principal.

A decisão recorrida adota o princípio da decorrência, julgando integralmente procedente a exigência fiscal.

Em seu recurso de fls. 42 a 51, a empresa aprofunda suas teses de inconstitucionalidade da contribuição Social, tanto em relação ao ano-base de 1988 quanto aos demais.

Alega, ainda, a improcedência do lançamento pelo fato de que as despesas tidas por indedutíveis para fins do imposto sobre a renda não integrariam a base de cálculo da Contribuição Social bem como requer que seja deduzida da base de cálculo o seu próprio valor, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Por último, solicita a exclusão do encargo da TRD relativamente ao período de fevereiro a dezembro de 1991.

É o relatório.

VOTO

O recurso foi apresentado tempestivamente e com observância nas demais normas processuais vigentes, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Com relação à cobrança da Contribuição Social em referente aos resultados apurados até 31 de dezembro de 1988, este Colegiado já vinha se posicionando por sua inaplicabilidade, acolhendo decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que a julgou inconstitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA - PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10980-003.296/92-98 - RECURSO Nº 86.960

Tal postura agora, mais do que nunca, se mostrou acertada, tendo em vista que o Senado Federal, por intermédio do artigo 1º da Resolução nº. 011, de 1995 (D.O.U. de 12/04/95), assim se manifestou:

"Art. 1ª - É suspensa a execução do disposto no art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988".

Referido artigo assim dispunha:

"Art. 8º - A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 3 de dezembro de 1988".

Dessa forma, não há como prosperar a exigência relativa ao período-base de 1988, exercício de 1989.

Quanto à inconstitucionalidade relativa aos anos subseqüentes, por ferir o princípio da legalidade, já que foi instituída por meio de Lei Complementar, trata-se de matéria que transcende a competência dos tribunais administrativos, não sendo bastante as decisões emanadas por algumas instâncias da Justiça Federal, ainda mais que o tema ainda carece de apreciação por parte do Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal.

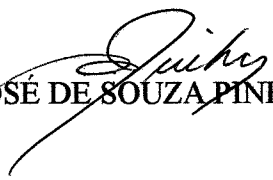
Quanto à incidência da TRD como juros de mora, há que reconhecer a sua improcedência em relação ao período que antecede o início de vigência da Lei nº 8.218/91, qual seja, fevereiro a julho daquele ano, como reiteradamente vem decidindo este Conselho.

Dos argumentos relativos à formação da base de cálculo da Contribuição Social, seja quanto à inclusão de despesas indedutíveis, seja quanto a dedução de seu próprio valor, deles não tomo conhecimento por se tratar de inovação, não submetida à apreciação da autoridade *a quo*, tornando-se, portanto, matéria preclusa.

Entretanto, por se tratar de lançamento decorrente, há que a ele se estender o que foi decidido no processo matriz.

Por todo o exposto, **voto** no sentido de dar provimento ao recurso, tendo em vista da ilegalidade da cobrança da Contribuição Social relativamente ao período-base de 1988 e o que foi decidido no processo principal (nº 10980-003.291/92-74), nos termos do Acórdão nº 101-88.413, de 12 de junho de 1995, que julgou procedente o recurso na parte relativa à dedutibilidade da despesa de aluguel, inclusive para o período-base de 1989, nada remanescendo de matéria tributável neste processo.

Brasília, DF, 14 de junho de 1995.


RICARDO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO - RELATOR

